**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**MATHEUS GUIMARÃES BERNARDES**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA ALUSÃO AO PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

**Três Pontas**

**2023**

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**MATHEUS GUIMARÃES BERNARDES**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA ALUSÃO AO PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação da Prof. MA. Julia Domingues Brito

**Três Pontas**

**2023**

**MATHEUS GUIMARÃES BERNARDES**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA ALUSÃO AO PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof.  Ma. Julia Domingues Brito

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof.  (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof.  (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.)

**EPÍGRAFE**

*“Aonde fica a saída?", Perguntou Alice ao gato que ria.*

*”Depende”, respondeu o gato.*

*”De quê?”, replicou Alice;*

*”Depende de para onde você quer ir...”*

(CARROLL, L., Alice no País das Maravilhas, 1865)

**SUMÁRIO**

**RESUMO .......................................................................................................................**

1. **INTRODUÇÃO.............................................................................................................. 2**
2. **CAPACIDADE CONTRIBUTIVA ENQUANTO PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO .... 4**
   1. **Sobre a Divisão de Classes ........................................................................................... 4**
      1. As classes sociais existentes.................................................................................... 5
      2. Fenômeno da Estratificação Social.......................................................................... 6
   2. **A Deturpação do Princípio da Capacidade Contributiva perante a Não Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas ........................................................................... 7**
      1. Alusão do pânico moral perante a instituição de Impostos Sobre Grandes Fortunas .................................................................................................................................. 8
      2. A previsão legal não instituída................................................................................. 9
      3. A pandemia de Covid-19 e o aumento da miséria .................................................. 10
   3. **O Projeto de Lei Complementar n° 101 de 2021 como alternativa ao problema.................................................................................................................**........ 11
3. **CONSIDERAÇÕES FINAIS ......................................................................................... 14**

**ABSTRACT .................................................................................................................... REFERÊNCIAS .............................................................................................................. 16**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA ALUSÃO AO PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

Matheus Guimarães Bernardes[[1]](#footnote-1)

Julia Domingues Brito[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

Este trabalho aborda de forma imparcial o tema do Princípio da Capacidade Contributiva do Direito tributário. Tal abordagem visualiza as dualidades de classes sociais e suas prioridades. O propósito deste estudo é fazer uma alusão perante a não implementação de impostos de grandes fortunas como uma amnésia do Princípio da Capacidade Contributiva do direito tributário. Este escopo será conseguido por de uma pesquisa descritiva proporcionando uma apreciação minuciosa deste elemento de estudo. O artigo *Alusão ao Princípio da Capacidade Contributiva* é uma crítica ao sistema capitalista e político mundial, porém com maior foco no Brasil, uma vez que ao longo da história tal temática têm sido descartadas ou utilizadas como ferramenta de taxação a todos os indivíduos, independente de renda.

**Palavras-chave:** Alusão. Artigo. Fortunas. Capacidade Contributiva.

1. **INTRODUÇÃO**

O seguinte artigo traz consigo a intenção de aprofundar perante o tema do Direito Tributário referente ao Princípio da Capacidade Contributiva, sendo esta a forma no qual o sistema tributário categoriza a capacidade pessoal de cada indivíduo perante aquilo que é declarado de ter, com isto é medido a capacidade de contribuição daquele indivíduo por meio de seu capital de renda, o que define o seu poder de consumo.

É matéria social tributária, uma vez que avalia a condição social do indivíduo, definindo através da alíquota a base de cobrança de determinado tributo.

O primeiro momento em que apareceu este princípio no Brasil foi em 1824 com a Carta Moderadora de D. Pedro I, então conhecida também como Constituição Imperial, onde traz à primeira vista o princípio da capacidade contributiva, na qual no artigo 179 § 15 que dizia em seu cumprimento que:

(...) ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção a seus haveres (BRASIL, 1824)

Ou seja, todos os indivíduos devem contribuir de forma monetária através de tributos para a manutenção do Estado, porém esta contribuição deve ser baseada na proporção da renda do indivíduo, não sendo possível cobrar um imposto alto de quem tem um poder de riquezas baixa, pois o mesmo não terá as condições de arcar com tal valor.

Com o passar do tempo o entendimento da forma de sua aplicabilidade foi-se alterando, porém, o sentido deste princípio ainda permaneceu, a Constituição Brasileira de 1934 em seu artigo 13, II e § 2o sujeitou aos municípios:

(...) categorizar os impostos progressivos as transmissões de bens por herança ou legado (BRASIL, 1934)

Em contraponto fixou um teto de aumento que poderia ser elevado até 20% (vinte por cento) da carga tributária, o que revela insegurança do legislador da época em relação à tributação de bens e valores, porém o entendimento do Estado como organela mor da arrecadação de impostos ainda permaneceu.

Mais tarde no pós-Segunda Guerra, perante as mudanças sócio-política, globais, econômicas, estabelecendo uma nova era da estrutura do Capitalismo em parte do ocidente, a Constituição Brasileira de 1946 abriria novos horizontes para o Princípio da Capacidade Contributiva.

Com fortes sentidos para a doutrina estadunidense, que vinha com o ideal do legislador de maiores tipos de taxações de impostos, tendo em vista a diversidade de renda das pessoas, o artigo 202 da Constituição de 1946 em seu texto expressa que:

(...) os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte (BRASIL, 1946).

Trazendo um sentido relevante da importância da Justiça Tributária juntamente com a Democracia.

O Princípio da Capacidade Contributiva desapareceu durante a Ditadura Militar com a EC n°1/69 assim como vários direitos inerentes a vida, liberdade, democracia, saúde, tempos nos quais a intolerância e a morte eram planos futuros vívidos, o princípio veio a reaparecer na atual Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 145 § 1°, que diz:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 1988).

O termo utilizado pelo legislador *sempre que possível*, demonstra ainda a insegurança perante os fundamentos do Direito Tributário, na qual utiliza desse princípio como algo relativo, que faz com que o Princípio da Capacidade Contributiva se torne um comando de função imperativa, uma vez que sua inaplicabilidade é utilizada nos casos de coisa de relevante interesse público.

Podemos ver como exemplo de relativização de tal princípio, quando vemos na carta constitucional em seu Art. 153, VII, aonde é competida a União perante Lei Complementar à instituição de Impostos sobre Grandes Fortunas, tema no qual sempre foi descartado pelo Poder Reformador.

Porém é um caso excepcional, por mais que o legislador seguiu uma linha conservadora ao escrever tal princípio, em forma que a deduza relativa, ela não é, tem poder e função de lei constitucional, assim como qualquer outra no rol da constituição.

Tendo em vista como sua aliança com o Princípio da Isonomia Tributária, buscando a repartição perante a proporção pelo qual cada contribuinte tem em seu capital, visando atingir a Justiça Tributária e não só a mera cobrança de impostos como mostra os conceitos atribuídos pela Constituição Brasileira de 1946, pelo fato que visa afetar diretamente nas riquezas dos particulares.

Em pensamento sócio político do filósofo Will Rogers (1879-1935) - *A diferença entre morte e imposto é que a morte não piora toda vez que o congresso se reúne.*

Podemos compreender neste trecho e nos anteriores que os particulares em sua maioria pertencem às classes médias ou baixas, sendo estas pessoas as maiores pagadoras de impostos sejam de renda ou consumo, enquanto as concentrações de riquezas tornam cada vez mais insustentáveis a subsistência humana mundial, assim sendo milionários e bilionários não tem a taxação necessária perante suas grandes fortunas, tornando a tributação algo para as classes populares e de massas, ou seja, o proletariado.

1. **CAPACIDADE CONTRIBUTIVA ENQUANTO PRINCÍPIO DO DIREITO TRIBUTÁRIO**

O princípio da Capacidade Contributiva como mencionado anteriormente aparece em tempos atuais no art. 145 §1º da Constituição Federal de 1988, sendo o princípio tributário que busca trazer o sentido de que cada indivíduo tem a capacidade de se adequar tributariamente perante aquilo que lhe é proporcional contribuir.

O doutrinador Ruy Barbosa Nogueira em seu livro Curso de Direito Tributário descreve de forma observadora o princípio da Capacidade Contributiva como “um conceito econômico e de justiça social verdadeiro pressuposto da lei tributária” (NOGUEIRA, 1999. p.12).

A Justiça Social é um percurso existente a fim de contribuir para a diminuição da desigualdade social. Rousseau em seu livro O Contrato Social (1986, p. 143), conceitua que “existem duas espécies de desigualdades: uma, que chamo natural ou física, porque foi estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças corporais e das qualidades do espírito ou da alma; outra, a que se pode chamar de desigualdade moral ou política, pois que depende de uma espécie de convenção e foi estabelecida, ou ao menos autorizada pelo consentimento dos homens. Consiste nos diferentes privilégios desfrutados por alguns em prejuízo dos demais, como o de serem mais ricos, mais respeitados, mais poderosos, ou mesmo mais obedecidos".

A Capacidade Contributiva pode ser vista como um meio para a Justiça Social, pois esta interfere diretamente no poderio econômico privado.

* 1. **Sobre a Divisão de Classes**

De acordo com o pensamento sociológico, as classes sociais são agrupamentos ou categorização de indivíduos privados dentro de uma classificação socioeconômica, no qual são definidos perante sua renda, ocupação, educação, poder, riqueza e status social.

O conceito “classe social” surgiu por meados do século XIX, durante o período da Revolução Industrial.

Os maiores nomes do tema atualmente são Karl Marx e Friedrich Engels, onde no livro *O Capital* (*Das Kapital. Kritik der politischen Oekonomie, 1867)* traz uma conotação do que vêm ser a divisão de classes, segundo os autores a estrutura social sempre será moldada pela luta de classes na qual a classe dominante *(burguesia)* estará em constante conflito com a classe dominada *(proletariado)*.

Enquanto os burgueses buscam a maximização dos lucros, os proletários buscam melhores condições de salário, emprego e emancipação econômica.

Além de Marx outros sociólogos e teóricos contribuíram para a evolução do tema tratado, dentre eles há também Max Weber que expandiu o pensamento sociológico englobando no tema a compreensão de estratificação social bem como das propriedades dos meios de produção, temas que trazem a delimitação do *status* juntamente com o poder político, como determinantes importantes para a compreensão do fenômeno das classes sociais.

2.1.1. As classes sociais existentes

Após uma breve abordagem do que são as classes sociais, segundo o pensamento sócio-político, podemos aborda-las com maior clareza, seus fatores existenciais e suas características.

As classes sociais podem vir a mudar de significância perante o território ou cultura, por exemplo, a divisão de castas como um fenômeno global, visto com maior intensidade no dogmatismo religioso indiano, que impõe em nascimento a qual classe social que o indivíduo irá prosperar.

Para Karl Marx, as classes sociais são grupos distintos na estrutura da sociedade capitalista, que surgem da divisão da sociedade em relação à detenção ou controle das propriedades privadas e dos meios de produções, a estruturação da sociedade segundo a teoria marxista da luta de classes se volta em torno das relações das produções capitalistas.

Segundo a teoria marxista as classes sociais no capitalismo se dividem por burguesia, que são aqueles que detêm a propriedade privada dos meios de produções, detentores dos recursos a fim de visar o lucro, e o proletariado, são os trabalhadores que vendem a sua força de trabalho a fim de conseguir renda para a subsistência, estes não detêm nenhum meio de produção, são vistos na teoria como explorados.

A reprodução da força de trabalho, que tem incessantemente de se incorporar ao capital como meio de valorização, que não pode desligar-se dele e cuja submissão ao capital só é velada pela mudança dos capitalistas individuais aos quais se vende, constitui, na realidade, um momento da reprodução do próprio capital. Acumulação do capital é, portanto, multiplicação do proletariado” (O Capital, MARX, Karl e ENGELS, Friderich, p. 837, 1867).

Além dessas duas principais havia mais duas categorias sociais, a classe média ou pequena burguesia, nos quais englobavam pequenos proprietários, comerciantes, profissionais liberais e empresários. Por fim têm como registro a classe denominada como Lumpen-proletariado, que se referem à camada da sociedade marginalizada, nela se englobam os criminosos, mendigos e desempregados, o lumpen-proletariado não é vista como uma classe social em sentido estrito, e sim como uma camada da sociedade sem pensamento de classe.

* 1. 2. Estratificação Social

Max Weber, outro filosofo da área do campo complementou a doutrina marxista com a compreensão do poder e status social, além do pensamento da detenção dos meios de produção, diferente de Marx, Weber se identificava com o sistema Capitalista, e trouxe o sentido da Estratificação Social.

A Estratificação Social aparece em primeiro momento na obra “A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo” na parte que se fala da Filiação religiosa e a Estratificação Social, que em um breve resumo, traz à referência da alusão a palavra estrato, de que a sociedade se divide em camadas, e que o poder e o status social, juntamente com a detenção do capital por meio da acumulação de riqueza ou poderios econômicos definiriam em qual patamar o indivíduo se encontra na camada social.

As classes em estrato segundo doutrina de Weber são similares as da doutrina Marxista, porém o que se adiciona além do poder dos meios de produção, o status de poder social, a capacidade de influenciar ou ser influenciado, trazendo *a possibilidade de que um homem, ou um grupo de homens, realize sua vontade própria numa ação comunitária até mesmo contra a resistência se outros que participam da ação (WEBER, 1974, p.211)*

As classes são divididas segundo a doutrina de Weber em:

1. Classe Alta ou dos *possuidores e privilegiados*, que é composta pela elite da sociedade, com a dominância dos meios de produções de produtos ou serviços, e possuem um alto nível de riqueza, poder e prestígio e tem influência direta na economia, política e direitos sociais.
2. Classe Intelectual ou *Intelligentsia* (MOMMSEN, 1997) é uma camada social que não possuem dominância de capital, porém possuem uma boa estabilidade econômica.
3. Classe Média, aqueles profissionais que possuem média estabilidade, como comerciantes, semiautônomos, funcionários públicos, também conhecida como *pequena burguesia*.
4. Classe Trabalhadora também conhecida como classe operária, essa camada social é composta por trabalhadores assalariados, muitas vezes engajados em empregos de baixa remuneração e menos qualificados.
5. Classe Baixa é a camada social mais desfavorecida, composta por pessoas que vivem em condições de pobreza e enfrentam dificuldades socioeconômicas significativas. Essa camada pode incluir pessoas desempregadas, subempregadas e aquelas que enfrentam marginalização social.

É válido ressaltar como dito anteriormente no exemplo da Índia. O sistema de castas segundo Weber traz o sentido de estratificação do indivíduo ao nascimento, pelo fato institucionalizar a hierarquia.

(...) uma completa fraternização das castas foi – e é – impossível, porque constitui um dos princípios das mesmas que deve haver barreiras, pelo menos ritualmente, invioláveis [...]. Se um membro de casta inferior apenas olha a refeição de um Brâmane, este fica ritualmente poluído (WEBER, 1972, p.144).

Com isto podemos concluir que a Estratificação Social muda e mudará ou se adaptará perante as condições culturais e sociais de cada território, pois a compreensão empírica de que há diferentes tipos de pessoas gera no indivíduo a necessidade do domínio ou de ser dominado.

* 1. **A Deturpação do Princípio Da Capacidade Contributiva perante a não instituição De Impostos Sobre Grandes Fortunas**

A não instituição de Impostos Sobre Grandes Fortunas trazem o sentido da não preparação política para o debate do tema do princípio da Capacidade Contributiva. Uma vez que, diante tantas propostas de taxação de fortunas feitas desde a redemocratização do Brasil, nenhuma foi suficiente para a aprovação legislativa. Em 2008 foi proposto pela então parlamentar Luciana Genro a PLP 227/2008, em 2019 foi proposto pelo parlamentar Plínio Valério o PLP 183/2019 e em 2021 foi proposto pelo parlamentar Randolfe Rodrigues o PLP 101/2021, ambas propostas a fim de buscar regulamentação e complementação ao inciso VII do art. 153 da Constituição Federal.

2.3.1 Alusão ao pânico moral perante a instituição de Impostos Sobre Grandes Fortunas

Este fenômeno social é importante para entender como a sociedade lida com mudanças culturais e sociais, muitas vezes exagerando as ameaças percebidas e respondendo de maneiras que podem ter impactos significativos nas vidas das pessoas envolvida.

O desenvolvimento do termo pânico moral vêm do livro *Folk Devils and Moral Panics, 1987* (Demônios Populares e Pânico Moral, 1987) de Stanley Cohen como ‘uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para ser definido como uma ameaça aos valores e interesses sociais, a sua natureza é apresentada de uma maneira estilizada e estereotípica pelos *mass* media; barricadas morais são fortalecidas [...]; peritos socialmente acreditados pronunciam os seus diagnósticos e soluções; modos de *copingsão* desenvolvidos ou (mais frequentemente) é procurado refúgio nos já existentes; a condição desaparece, submerge ou deteriora-se e torna-se menos visível’ (1972/1987: 9).

A alusão entre o "pânico moral" e a proposta de um "imposto sobre grandes fortunas" se correlaciona no sentido de como a sociedade reage a essa proposta. Quando a discussão sobre a implementação de um imposto sobre grandes fortunas ganha destaque, isso pode gerar reações emocionais e polarização semelhantes ao que ocorre em um pânico moral, como a disseminação de desinformação perante o assunto que se pese, com a finalidade de atingir determinado público alvo, amedrontando-os com informações de cunhos duvidosos.

Por exemplo, algumas pessoas podem argumentar que a introdução desse imposto é uma questão moral, destacando a necessidade de justiça social e redistribuição de riqueza para abordar desigualdades sociais e econômicas crescentes, realçando que os mais ricos devem contribuir mais para a coletividade a fim reduzir problemas como pobreza e falta de acesso a serviços básicos.

Por outro lado, aqueles que se contrapõem a esse imposto podem reagir com apreensão e temor, muitas vezes demonstrando os impactos negativos que alegam que ele terá na economia. Como o argumento que isso desestimulará o investimento, prejudicará a criação de empregos ou levará os afortunados a buscar formas de evitar o imposto, como sua sonegação, potencialmente prejudicando a economia em geral.

Essas reações e as controvérsias que cercam a proposta de um imposto sobre grandes fortunas podem ser comparadas à dinâmica de um pânico moral, pelo fato de serem criadas formulas para disseminar os medos por este meio de uma moralidade predatória gerando assim alguns demônios populares no cotidiano civil.

* 1. **A previsão legal não instituída**

O sentido dessa explanação se dá pelo motivo da não utilização do dispositivo do artigo 153, inc. II da Constituição Federal por meio do Congresso Nacional para a criação de uma Lei Completar que trate do tema Imposto Sobre Grandes fortunas, a fim de regulamentar grandes poderios de capital, nos quais concentram para si de forma significativa grades riquezas de satisfação de uma parte minoritária da sociedade, os super-ricos, ou aqueles que detêm meios de produções, independentes dos nichos, que por sua vez, geram grandes fortunas porém não são tributados. Com isto a Carta Magna brasileira trouxe um sentido sobre a taxação de grandes fortunas em seu artigo 153, inc. VII, no qual é previsto de forma legal este instituto, porém traz a necessidade de lei regulatória do tema.

Em pensamento contrário a instituição um dos maiores medos colocados em cheque perante tal discursiva sem vêm na forma comum de qualquer reforma que vise a taxação sobre fortunas, seja no Estado Brasileiro ou em qualquer outro cujo a dominância se dá pelo mercado, a escassez de investimentos, porém não podemos descartar as experiências estrangeiras perante o assunto.

Os momentos em que a discussão acerca do tema aparece são especificamente em momentos em que há uma crise econômica.

Na Espanha foi instituído o *Impuesto sobre el Patrimonio* (Imposto sobre o Patrimônio),porém no ano de 2008 o mesmo foi descartado devido políticas liberais do governo em que se encontrava, porém foi reinserido 2011 devido à crise econômica fiscal existente no país provindo da crise das *commodities* em 2009, a instituição dessa arrecadação durou durante dois exercícios fiscais, dos anos de 2012 e 2013.

O mesmo ocorreu na Islândia, em que foi reinstituído o Imposto sobre Grandes Fortunas de 2010 a 2012, também devido à crise econômica de 2009 e durante o primeiro período houve uma arrecadação de 0,3% do PIB.

Com isto se demonstra um imposto de arrecadação para momentos em que o território nacional esteja passando por alguma crise de cunho econômico, fazendo com que os mais afortunados contribuam mais com a arrecadação fiscal nacional, gerando uma maior estabilidade econômica no PIB.

A desigualdade social dos meios econômicos é a principal causa da concentração de riquezas.

Segundo dados de pesquisas da Oxfram, o Brasil é um dos países que mais concentram renda per capita no mundo, em dados, os 0,5% (meio por cento) dos mais ricos detém cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) do PIB (Produto Interno Bruto) fazendo com que seja um dos países mais desiguais do mundo.

Tal desigualdade é verossímil uma vez que as cargas tributárias dos impostos nacionais estão concentradas em grande parte nas classes não altas, e as classes altas não pagam impostos de forma proporcional a de suas capacidades monetárias e econômicas.

* 1. **A pandemia de Covid-19 e o aumento da miséria**

Recentemente no ano de 2020 com a ascensão da pandemia de Covid-19 (Sars-CoV-2) a situação mundial se agravou devido a necessidade do confinamento *(lockdown)* das pessoas dentro de suas casas, com a finalidade de evitar a transmissão e contaminação do vírus.

Com isto as evidências de crises econômicas mundiais trouxeram a escassez de diversos bens e serviços antes vistos como comuns no cotidiano.

No Brasil não foi diferente, com a pandemia de Covid-19 (Sars-CoV-2), a situação se agravou, trazendo a pobreza, miséria e fome, com o alto fechamento de pequenas empresas, fábricas e comércios o nível de desemprego se escalou de 2020 a 2021, vejamos em gráfico do nível de desemprego do *IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) – Foto G1*:

**Figura 1 - Evolução do número de desempregados**



Fonte: Evolução no número de desempregados - maio/21 — Foto: Economia G1

Devido ao elevado número de desempregos, o aumento da inseguridade social, econômica e alimentar aumentaram.

Porém de outro lado também houve um aumento exponencial de bilionários brasileiros, em 2020 era datado o número de 45 já em 2021 o número se elevou para 65.

* 1. **O Projeto de Lei Complementar n° 101 de 2021 como alternativa temporária ao problema**

Com isto foi proposto oProjeto de Lei Complementar n° 101 de 2021 de autoria do Senador da República Randolfe Rodrigues como alternativa temporária ao problema, no qual instituiria a cobrança de impostos sobre grandes fortunas, o projeto *Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia de Covid19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (2019-nCoV)* (CN, 2021)*.* Em explanação sobre o tema o Senador Justifica que:

A apresentação da proposta por meio de lei complementar encontra fundamento no artigo 195, §4º da Constituição Federal, que prevê a possibilidade da instituição de novas fontes de financiamento para a Seguridade Social, respeitado o ditame do artigo 154 da mesma. Assim, o dispositivo competente para a inserção da norma que trata da criação da Contribuição no ordenamento jurídico é a lei complementar. (RODRIGUES, Randolfe. 2021)

Neste sentido, ressalta-se o entendimento do STF:

O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei 8.870/1994 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.” (ADI 1.103, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 18-12-1996, P, DJ de 25-4- 1997.)

O PLC 101/2021 não demonstra uma cobrança as classes baixas, médias e pequenos burgueses, mas sim aos grandes detentores de produtos ou serviços, com a cobrança de:

* 1. *A partir de R$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R$ 7.000.000 (sete milhões de reais), alíquota de 0,5%, com parcela a deduzir de R$ 23.350,00 (vinte e três mil trezentos e cinquenta reais);*
  2. *A partir de R$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) até R$ 10.000.000 (dez milhões de reais), alíquota de 1%, com parcela a deduzir de R$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais);*
  3. *A partir de R$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) até R$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), alíquota de 2%, com parcela a deduzir de R$ 158.350,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais);*
  4. *A partir de R$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até R$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), alíquota de 3%, com parcela a deduzir de R$ 308.350,00 (trezentos e oito mil trezentos e cinquenta reais);*
  5. *Acima de R$ 30.000.000,01 (trinta milhões de reais e um centavo), alíquota de 5%, com parcela a deduzir de R$ 908.350,00 (novecentos e oito mil trezentos e cinquenta reais). (RANDOLFE. PLC 101/2021. CN. 2021)*

Observa-se que a alíquota do valor cobrado sobre grandes fortunas é um valor extremamente irrisório perante o acumulo de riqueza além do mais não haveria a afetação das classes em desenvolvimento.

Os contribuintes segundo o projeto recaem sobre pessoas físicas, diferente dos Impostos sobre Bens e Serviços, este incide sobre o acúmulo de riquezas, já que seria necessária uma fortuna de R$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) para a taxação do valor.

Ainda assim a alíquota calculada de 0,5% é irrisória, uma vez que a riqueza acumulada é significativamente maior, porém, o ofertado abasteceria o mercado já que a desconcentração de renda geraria maior fluxo de capital.

Tal pensamento consequentemente beneficiaria o os pequenos e médios produtores, comerciantes, profissionais liberais e aumentaria o PIB nacional como anteriormente demonstrado no exemplo utilizado da Islândia.

É necessário também explanar que o projeto declara que os contribuintes estrangeiros, ou seja, pessoas físicas residentes no exterior devem contribuir se caso obtiver em território nacional sobre os valores supracitados os seguintes itens:

* + - * 1. *Bens imóveis;*
        2. *Direitos reais constituídos sobre bens neles localizados;*
        3. *Navios e aeronaves;*
        4. *Veículos motorizados;*
        5. *Demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios;*
        6. *Dinheiro e depósitos em dinheiro;*
        7. *Títulos, ações, quotas ou participações sociais e outros valores mobiliários representativos do capital social ou equivalente, emitidos por entidades públicas ou privadas, com domicílio em território nacional;*
        8. *Direitos de propriedade científica, literária ou artística, marcas registradas ou marcas registradas e semelhantes, patentes, desenhos, modelos e projetos reservados e outras propriedades industriais ou intangíveis, bem como aqueles derivados destes e licenças.*

Com isto, o projeto se demonstra como regulador que daria maiores provimentos econômicos, aumentando o Produto Interno Bruto (PIB), trazendo maior entrada na carga monetária, além do mais a taxação proposta não incide sobre produtos e serviços, e nem nas classes médias e baixas, que são maioria populacional, afetaria somente 1% da população mais rica que detém cerca de 48% do PIB.

Este tipo de concentração de renda gera a insegurança econômica, porque há a possibilidade da estagnação total dos produtos, bens e serviços oferecidos pelo mercado, quanto menos fluxo de capital girando maior será a carga tributária daquela coisa ofertada.

Tendo em vista isto, a finalidade da instituição de tal imposto geraria um abastecimento monetário, diminuindo a miséria e a desigualdade social, além de fazer jus ao Princípio da Capacidade Contributiva.

1. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que o artigo *Alusão ao Princípio da Capacidade Contributiva* é uma crítica ao sistema capitalista e político mundial, que ao longo da história tal temática têm sido descartadas ou utilizadas como ferramenta de taxação a todos os indivíduos, independente de renda. Porém traz o foco na demonstração de que a taxação de grandes fortunas poderia resolver problemas sociais e econômicos, mas também apresentam revéses, uma vez que sua instituição poderia desestimular investimentos.

O tema traz uma menção histórica referente ao princípio desde a Constituição Imperial, trazendo uma explanação posterior sobre o sistema de classes com fundamentos nos pensadores Friderich Engels, Karl Marx, Max Weber e Wolfgang Mommsen, trazendo pensamentos favoráveis e contrários à ideia do tema desenvolvido, como uma forma de engradecer o tema de um ponto de vista social e econômico.

Também é desenvolvido uma alusão entre o pânico moral como fenômeno de massas e polarização, se relacionando a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, com o entendimento do alto nível de manipulação midiática sobre o tema.

É dito também sobre a não instituição de Impostos Sobre Grandes Fortunas devido a pandemia de Covid-19, como uma quebra ao princípio colocado em tema, uma vez que em vários países o imposto é instituído para abafar uma crise ou a vigência de uma crise econômica.

Por fim é citado por meio da PLC nº 101/2023 a necessidade de aprimoramento do sistema tributário com a taxação de grandes fortunas, aplicando uma alíquota inicial de 0,5% sobre uma base de cálculo de R$ 4.670.000,01 (quatro milhões seiscentos e setenta reais e um centavo) até R$ 7.000.000 (sete milhões de reais) indo no máximo até 5% da alíquota em base de cálculo acima de R$ 30.000.000,01 (trinta milhões de reais e um centavo).

Ademais, a intenção geral do artigo é demonstrar que o princípio da capacidade contributiva se choca em todos os segmentos do direito tributário, inclusive com previsão legal não instituída como o IGF, uma vez que os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, a fim de trazer a justiça social e econômica.

**ABSTRACT**

This work impartially addresses the issue of the Principle of Contributory Capacity in Tax Law. This approach visualizes the dualities of social classes and their priorities. The objective of this study is to allude to the non-implementation of taxes on large fortunes as an amnesia of the Principle of Contributory Capacity of tax law. This scope will be achieved through descriptive research, providing a thorough evaluation of this study element. The article Allusion to the Principle of Contributory Capacity is a critique of the global capitalist and political system, but with a greater focus on Brazil, since throughout history this topic has been discarded or used as a taxation tool for all individuals, regardless of income. .

**Keywords:** Allusion. Fortunes. Contributory Capacity.

**REFERÊNCIAS**

ALVARENGA, Darlan. *Desemprego fica em 14,2% no trimestre terminado em janeiro e atinge recorde de 14,3 milhões de pessoas*. G1.globo. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/31/desemprego-fica-em-142percent-no-trimestre-terminado-em-janeiro-aponta-ibge.ghtml> >. Acesso em: 12/09/2023.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. *As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional*. 2011.

COHEN, Stanley*. Folk Devils and Moral Panics: The Creation of the Modsand the Rockers*. Oxford. Basil Blackwell. 1987

CHADE, Jamil. *Pandemia ameaça manter milhões de brasileiros na extrema pobreza até 2030.* UOL Notícias. 03 dez. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/12/03/pandemia-ameaca-manter-milhoes-de-brasileiros-na-extrema-pobreza-ate-2030.htm> Acesso em 14/09/2023

DO PASSOS, Daniela Oliveira Ramos. *Max Weber e Karl Marx: Questão social, História e Marxismo1*. 2017.

LEMOS, Marcelo Rodrigues*. Estratificação social na teoria de Max Weber: Considerações em torno do tema*. Revista Iluminart, v. 1, n. 9, 2012.

MACHADO, Carla. "Pânico moral: para uma revisão do conceito." *Interações: Sociedade e as novas modernidades* 7 (2004).

MARTINS, Ives Gandra da Silva; LOCATELLI, Soraya David Monteiro. *O imposto sobre grandes fortunas*. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 13, 2008.

MARX, K. *O Capital Livro I – crítica da economia política: O processo de produção do capital.* Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOMMSEN, Wolfgang. "Capitalismo e socialismo: o confronto com Karl Marx." *Max Weber e Karl Marx. São Paulo: Hucitec* (1997): 146-180.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. p.12*. 1999.

RODRIGUES, Randolfe. *Projeto de Lei Complementar n° 101, de 2021*. Senado Federal. 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O Contrato social e outros escritos.* - São Paulo: Ed. Cultrix, 1986.

PAOLIELLO, Patrícia Brandão. "O princípio da capacidade contributiva." Jus Navigandi, Teresina, ano 7 (2016).

PORTO, Silvia Marta. *"Justiça social, equidade e necessidade em saúde."* Repositório Ipea. 1998.

SCHMITZ, Aldo Antonio. *Max Weber e a corrente neoweberiana na sociologia das profissões*. Diss. Tese, 2014.

SILVEIRA, Daniel e Carvalho, Laura, Nome. *Desemprego fica em 14,6% e atinge 14,8 milhões no trimestre encerrado em maio, aponta IBGE*. G1.globo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/30/desemprego-fica-em-146percent-no-trimestre-encerrado-em-maio-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 12/09/2023.

1. Bacharelando em Direito pela Faculdade Três Pontas. [↑](#footnote-ref-1)
2. Mestra em Gestão e Desenvolvimento pelo Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS. Graduada em Direito pela Faculdade Três Pontas - FATEPS, Grupo Unis (2016). Especializada em Direito Administrativo (2017), Metodologias Ativas (2020) Direito Educacional (2023) e Direito Digital (2023). Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG. Atualmente é advogada do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Três Pontas - FATEPS e professora titular do curso de Bacharel em Direito, Contabilidade e Administração da Faculdade Três Pontas - FATEPS. [↑](#footnote-ref-2)